



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10950.001435/2010-76  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Resolução n°** **9202-000.195 – 2ª Turma**  
**Data** 18 de abril de 2018  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVERES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para prestação de informações acerca da situação dos processos n°s 10950.001432/2010-32, 10950.001433/2010-87 e 10950.001434/2010-21, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

**Relatório:**

Trata-se de lançamento (DEBCAD 37.260.508-7 - fundamentação legal 68), para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente de o contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nos termos do relatório fiscal, a obrigação acessória decorre de lançamentos relativos a fatos geradores omitidos da GFIP, no período de 10/2007 à 11/2008, referentes a pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais integrantes de sua folha de pagamento e aquisição de produtor rural pessoa física.

Após o trâmite processual a 3ª Turma Especial, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que seja excluído da base de cálculo da multa os valores referentes à comercialização de produção rural de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas e, após, o cálculo da multa seja feito de acordo com o art. 32A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, se mais benéfico à recorrente. O acórdão 2803-001.809 recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 31/03/2010*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.  
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS,  
INCOMPLETAS OU OMISSAS.*

*Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.*

*MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.  
APLICABILIDADE*

*O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.*

*MULTA.RELEVAÇÃO.FAVOR REVOGADO*

*As autuações lavradas após a revogação da relevação prevista no art. 291 do decreto 3.048/99 não fazem jus ao favor extinto.*

*PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO  
TRIBUNAL.REPERCUSSÃO GERAL.*

*No julgamento do RE 363.852/MG o Pleno da Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.*

Aplicabilidade do inciso I do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Intimada a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial visando rediscutir duas matérias:

1) constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural para fatos geradores posteriores a edição da Lei nº 10.256/2001, e

2) o critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Intimado da decisão e do recurso especial o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

#### **Voto:**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Embora haja de fato uma divergência jurisprudencial a ser sanada, destacamos que o presente lançamento possui como objeto a cobrança de multa por descumprimento de uma obrigação acessória cuja origem está diretamente relacionada a lançamentos onde se cobram os débitos relativos às obrigações principais.

Destaco que consta do "Termo de Juntada por Apensação - Aviso 10044" menção aos processos de nº 10950.001432/2010-32, 10950.001433/2010-87 e 10950.001434/2010-21 um dos quais deve tratar da obrigação principal.

Embora os processos sejam conhecidos, não temos qualquer informação no processo ou mesmo no sítio do CARF acerca da manutenção do lançamento da obrigação principal onde, provavelmente, se discutiu o tema relacionado à constitucionalidade da sub-rogação das contribuições previdenciárias após a edição da Lei nº 10.256/01.

Assim, considerando a relação de causa e efeito entre as decisões eventualmente proferidas nos processos onde se discute a exigibilidade ou não dos débitos relativos às obrigações principais e o presente processo, se faz prudente converter o julgamento em diligência.

Processo nº 10950.001435/2010-76  
Resolução nº **9202-000.195**

**CSRF-T2**  
Fl. 1.846

---

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Delegacia da Receita Federal competente para que sejam levantadas informações sobre a manutenção dos lançamentos referentes aos processos nº 10950.001432/2010-32, 10950.001433/2010-87 e 10950.001434/2010-21, com retorno a relatora para apreciação do Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri